

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

PARECER DO PGM Nº 0174/2018 PROCESSO Nº. 016549/2018

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERENTE: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA DIGITAL CONSTRUTORA EIRELE POR FALTA DE ATESTADO DE CAPACIDADE

TÉCNICA

PARECER JURÍDICO

Conforme disposto na lei de licitações, a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT), limitadas as exigências à capacidade técnico operacional e técnico-profissional.

Verificam-se, portanto, as distinções das capacidades supra mencionadas:

A Capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados devidamente registrados na entidade profissional competente.

Quanto à capacitação técnico-profissional, diz respeito à comprovação fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado, refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada.

Conforme Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição, p.330) o § 1º, do inc. I, do artigo 30, refere-se exclusivamente à capacidade técnica profissional, a qual difere da capacitação técnica operacional, assim definida: "Qualificação técnia operacional: comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública;

Sobre a legitimidade de tal exigência no edital o STJ já decidiu:

Processo REsp 361736 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/0116432-0 Relator(a)

Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 31/03/2003 p. 196

S – CEP: 29.930-000 celsa.com.br



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Ementa

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS **DE** LEITURA **DE** HIDRÔMETROS E ENTREGA **DE** CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA **DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR** - CAPACITAÇÃO **TÉCNICA** - ARTIGO 30, § 1°, I, E § 5° DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade **técnica**, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, <u>a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.</u>

"A ausência **de** explícita referência, no art. 30, a requisitos **de** capacitação técnico **operacional** não significa vedação à sua previsão. A cláusula **de** fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-**operacional**, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei **de** Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, OPINA pelo não provimento do recurso e manutenção da inabilitação do licitante.

São Mateus/ES, 19 de setembro de 2018.

Moisés de Almeida Bersani Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo

A:

Comissão Permanente de Licitação da PMSM

Com base nos documentos encaminhados, ratifico o parecer da Procuradoria Geral do Municipio nº 0174/2018, emitido pelo douto Procurador Moisés de Almeida Bersani, definindo o que se segue abaixo:

- RECURSO DA EMPRESA DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI EPP: pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, determinando a manutenção da inabilitação da empresa, conforme fundamentado no parecer jurídico supra citado.

São Mateus/ES, 20 de Setembro de 2018.

JOSÉ ADILSON VIETRA DE JESUS

Secretário Municipal de Educação

Portaria nº 242/2018